



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº	1424/21
FLS. Nº	45
VISTO	<i>mj</i>

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**PROCESSO:** 0025/2021 FMMA

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 FMMA

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS”

**RECORRENTE:** VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA  
**CONTRARRAZOANTE:** NÃO HOUE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do pregoeiro que não considerou a ressalva constante na Certidão de Acervo Técnico da Empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA dentre os motivos de inabilitação da empresa citada.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta por no site [www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes](http://www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes).

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 28/07/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação em face de LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA por descumprimento do item 13.5.3.1 e ressalvas no atestado técnico.

**III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A recorrente alega que a empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não cumpre o item 13.5.3 do edital:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. Nº 1421/21  
FLS. Nº 46  
VISTO MM

**Do descuprimento do item 13.5.3.**

Na forma do citado dispositivo, o licitante deveria apresentar no envelope de habilitação comprovação da Qualificação Técnica, mais precisamente, de que possui responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, destacando a relevância em:

- I - Serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;*
- II - Varrição manual de logradouros públicos;*
- III - Capina manual"*

Todavia, a Certidão de Acervo Técnico (CREA/RJ) juntada pela recorrida evidencia que esta não dispõe da Qualificação Técnica necessária ao desempenho das atividades contratadas senão vejamos.

Segue alegando que as atividades ressaltadas não são de competência de Engenheiro Civil, único apresentado pela empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA para fins de comprovação técnica:

A Decisão Normativa 104 de 29 de outubro de 2014 (CONFEA), em anexo, no uso das atribuições legalmente conferidas ao referido órgão, disciplina as atribuições e responsabilidades dos profissionais sob sua competência, dispondo que as atividades relativas a "Parques e Jardins" (item 5.1.) são privativas do Engenheiro Florestal, do Engenheiro Agrônomo e do Urbanista, excluindo destas atividades o Engenheiro Civil.

A recorrente segue citando as ressalvas constantes na Certidão de Acervo Técnico e relaciona as atividades nela citada com as do objeto do Pregão, afirmando impedir a realização de tais atividades:

Destarte, tudo quanto se destaca acima - Capina Manual, Roçada Mecânica de Logradouros Públicos, Poda e Limpeza de Praças e Margens de Córregos, não está dentro da Capacidade Técnica atestada pela recorrida, ao contrário, há expressa previsão de ressalva que a impede da prática de tais atos.

Por ultimo pede que a empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA seja mantida inabilitada, uma vez que o serviço licitado é vedado pela mesma nas ressalvas da constantes na Certidão de Acervo Técnico.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os recursos interpostos foram publicados no Site do Município para acesso dos participantes e demais interessados. Os participantes cientes do fato conforme constante na ata da sessão do dia 28 de julho de 2021 e no item **14.2.1 do edital**,

Decorrido o prazo estabelecido por lei e pelo edital, nenhuma empresa participante apresentou qualquer manifesto sobre o recurso impetrado pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº	14241 21
FLS. Nº	47
VISTO	<i>mm</i>

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra preliminarmente informar o município de Aperibé, através do do Engenheiro Egon Zanon da Silva realizou consulta ao CREA, a quem compete conferir atribuições aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea, com a finalidade de esclarecer o conteúdo da ressalva do Atestado(s) de Responsabilidade Técnica da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e assim chegar a uma correta interpretação das razões recursais apresentadas pela recorrente.

A empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou Atestado(s) de Responsabilidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico em nome do engenheiro civil Hélcio Luiz Pereira da Silva, único atestado apresentado pela mesma, com as seguintes ressalvas:

*“O atestado em anexo **não confere** reconhecimento de habilitação profissional para o(a) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA AGRONÔMICA (**LIMPEZA, MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE JARDINS, RETIRADA DE PARASITAS COM ADUBAÇÃO ORGÂNICA E QUÍMICA, DEZENRAIZAMENTO, PODA CORTE, DESTOCAMENTO DE ÁRVORES, CONSERVAÇÃO VEGETAL E MANUTENÇÃO DE VEGETAÇÃO AQUÁTICA**) o (s) qual(ais) é(são) atribuição(ões) que exige(m) responsabilidade técnica de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.”*

Em consulta 13.5.3 do edital verifica-se a exigência de comprovação técnica em nome de profissional, apresentando Atestado(s) de Responsabilidade Técnica acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

*13.5.3- A licitante deverá possuir como responsável (eis) técnico(s), na data desta Licitação, Engenheiro(s) e/ou Arquiteto(s) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento correspondente expedida pelo CREA e/ou CAU/BR, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, observadas as parcelas de maior relevância:*

- I) Serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;*
- III) Varrição manual de logradouros públicos;*
- IV) Capina manual.*

É possível observar entre as exigências, a comprovação que o profissional tenha realizado o serviço de CAPINA MANUAL e que tenha sido conferido a este profissional a certificação do serviço realizado pelo CREA. Portanto o município de Aperibé foi buscar subsídio diretamente no CREA/RJ e assim esclarecer a relação entre as ressalvas presentes no CAT da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e a exigência de comprovação requerida no item 13.5.3 e obteve a seguinte resposta:

*mm*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. Nº	1424/21
FLS. Nº	48
VISTO	<i>[assinatura]</i>

*“Sendo assim, temos a responder ao consulente que atividade de **CAPINA** está relacionada a parques e jardins, mesmo em se tratando de manutenção e conservação de vias. De acordo com o art. 5º da Resolução 218/73, as atividades de ‘parques e jardins’ são das atribuições profissionais exclusivas dos **Engenheiros Agrônomos**, e portanto, os **engenheiros civis não estão habilitados** ao exercício da atividade de capina”.*

Em face da resposta obtida junto ao CREA/RJ não restou dúvida que de fato o conteúdo da ressalva presente no CAT da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não confere ao Engenheiro Civil Helcio Luiz Pereira da Silva certificação ao serviço de CAPINA MANUAL, certificação esta exigida no item 13.5.3 do edital, tendo, portanto, a empresa não cumprido tal exigência editalícia.

#### VI – DA CONCLUSÃO

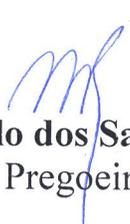
Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada, somando portanto entre as motivações de inabilitação da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA o não cumprimento do item 13.5.3 do edital.

#### VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA dando **PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Senhor Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Aperibé, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o PROVIMENTO RECURSAL, mantendo a inabilitação da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Aperibé, 12 de agosto de 2021

  
**Marcos Paulo dos Santos Montozo**  
Pregoeiro



PROC. Nº 1424/21  
FOLHAS 49  
LISTO mf

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Ofício nº 05306/2021-CREA-RJ

Campos dos Goytacazes, 5 de agosto de 2021.

**Ao Profissional:**

**EGON ZANON DA SILVA**

**Rua Jornalista Osório Carneiro, nº 122 – Bela Vista**

**CEP:28360-000 - Bom Jesus do Itabapoana - RJ**

**Assunto:** Consulta atribuições profissionais

**Referência:** Protocolo2021500505

Prezado Senhor,

Em atenção à sua consulta, seguem as informações pertinentes sobre o assunto, conforme exposto na legislação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e demais dispositivos legais.

O Crea-RJ é uma autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, com atribuição legal para realizar a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Em seus artigos 33 e 34, a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando o que diz a Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o que diz a Resolução nº 218/73 do Confea.

Sendo assim, temos a responder ao consulente que atividade de CAPINA está relacionada a parques e jardins, mesmo em se tratando de manutenção e conservação de vias. De acordo com o art. 5º da Resolução 218/73, as atividades de 'parques e jardins' são das atribuições profissionais exclusivas dos Engenheiros Agrônomos, e portanto, os engenheiros civis não estão habilitados ao exercício da atividade de capina. Abaixo o referido normativo:

*"Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à (...); parques e jardins; (...)"*

Quanto às atividades listadas na certidão de acervo técnico de nº 71.806/2013, quais sejam, limpeza, manutenção e recomposição de jardins, retirada de parasitas com adubação orgânica e química, desenraizamento, poda, corte, destocamento de árvore, conservação vegetal e manutenção de vegetação aquática, a própria certidão já aponta para atividades exclusivas dos engenheiros agrônomos, e portanto, não são atribuições de engenheiros civis.

Pelo exposto, esperamos ter prestado os esclarecimentos pretendidos.

Sendo o que nos cabe informar.

Atenciosamente,

**Marcus Vinicius de Freitas Soraggi**  
**Coordenador Regional - CORN**

Rua Salvador Correa – Centro – 28035-310 – Campos dos Goytacazes – RJ  
corn@crea-rj.org.br – www.crea-rj.org.br

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SWDT-YNWB-SMIZ-XORN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2021 é(são) :

- Marcus Vinicius de Freitas Soraggi - 06/08/2021 10:16:20



REFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OC. Nº 1424/21  
HAS 5  
TO

RECURO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Nº 002/2021 FMMA

RECORRENTE: Vieira Stones Empreendimentos Ltda    PROCESSO: 1424/2021

**OBJETO:** “Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular, transporte até destinação final de resíduos sólidos urbanos, coleta seletiva, retirada de entulhos e resíduos inertes, varrição manual, capina manual, roçada mecânica de logradouros públicos, pintura de meio fio, poda e limpeza de praças e margens de córregos”.

**DECISÃO**

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo inabilitada a Limpater Serviços e Locações Ltda .

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciencia a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 17 de agosto de 2021

  
**MARCO ANTONIO SARDINHA VIEIRA**  
Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente  
MAT. 5203